



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12719/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação –dispensa

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa de procedimento licitatório. Aquisição de medicamentos. Ausência de máculas. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 00573/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: *Secretaria de Estado da Saúde.*
- 1.2. Licitação/modalidade: *dispensa 211210566/2011.*
- 1.3. Objeto: *aquisição de medicamento (Trisenox 1 mg. Sol. Inj. Amp. x 10ml. Fabricante Zodiac) decorrente de decisão judicial, para o paciente Josivaldo Pereira da Silva.*
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: *recursos próprios.*
- 1.5. Autoridade homologadora: *Waldson Dias de Souza.*

2. Dados do Contrato:

- 2.1. Contratada: *Central Distribuidora de Medicamentos Ltda. CNPJ nº 09.122.605/0001-20 Observação: Contrato substituído por autorização de fornecimento (fls 89).*
- Valor: R\$ 31.677,24.*

A Auditoria dessa Corte de Contas entendeu que deveria ser feita notificação da autoridade responsável afim de incluir ao processo os documentos referente a regularidade jurídica constante no art. 28 e regularidade fiscal no art. 29, ambos da Lei 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12719/11

Apresentada defesa às fls. 14/123, o gestor informou que anexou aos autos cópia integral do processo administrativo que originou a dispensa da licitação em análise, comprovando estrita obediência aos artigos 26, 27 e 29 da Lei 8666/93. Após análise da defesa, a Auditoria posicionou-se pela **regularidade com ressalvas** do procedimento ora examinado. Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendados para a presente sessão sem intimações.

VOTO

Em harmonia com a Auditoria, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, bem como dos atos dele decorrentes, **COM RECOMENDAÇÕES** para imbuir-se celeridade na aquisição de medicamentos através de decisões judiciais, ordenando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12719/11**, referentes à dispensa de licitação para aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação ora examinada, bem como dos atos dela decorrentes, **COM RECOMENDAÇÕES** para imbuir-se celeridade na aquisição de medicamentos através de decisões judiciais, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas